



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.734 - SP (2018/0307805-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA
ADVOGADO : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP0228598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CARILE DA SILVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – mais de 62 kg de maconha –, o real risco de reiteração delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.734 - SP (2018/0307805-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Fabio Carile da Silveira**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2237492-81.2018.8.26.0000 – fl. 442).

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto/SP (Autos n. 0010114-76.2016.8.26.0506) em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (64 kg de maconha – fl. 403).

Indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada nos termos desta ementa (fl. 442):

- 1- *Habeas corpus* - Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico.
- 2- Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora - Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3- Alegação de inocência do réu – Tema cujo desate depende de prova e, por isso, não é adequado ao *habeas corpus*.
- 4- Ausência de motivação inexistente – Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.
- 5- Crime grave (concretamente considerada que revela periculosidade e justifica a prisão processual – A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.
- 6- *Writ* denegado.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta, em apertada síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, destacando, ainda, que possui ocupação lícita e residência fixa.

Requer, em liminar, a concessão do direito de o paciente responder ao processo em liberdade ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, ante a inexistência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos autorizadores.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 458/460).

Ao prestar informações, o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto afirmou que *não há notícia até o momento do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente* (fl. 468)

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 475/481).

Informações atualizadas, obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça paulista, noticiam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 18/9/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.734 - SP (2018/0307805-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, asseverou o Magistrado de primeiro grau ao decretar a constrição cautelar do paciente (fls. 402/403 – grifo nosso):

O pedido comporta deferimento.

Há indícios suficientes de autoria e existência dos crimes tráfico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido, em tese, praticados pelo investigado.

As investigações iniciaram a fim de apurar a veracidade de denúncias anônimas dando conta que o denunciado era responsável por grande movimento de compra e venda de drogas, bem como pelo armazenamento do entorpecente.

Realizada campana, o denunciado foi visto deixando sua residência em direção a um bar, e por diversas vezes fazendo o trajeto desse bar, onde aparentemente negociava a venda de drogas, até outro imóvel na Rua José Rodrigues, 421, de onde retornava para o bar.

Políciais ingressaram neste imóvel, onde foram apreendidos cerca de 64 quilos de maconha e efetuada a prisão de Richard Ribeiro de Aro, B.O. lavrado em inquérito policial respectivo.

Outra equipe de policiais se dirigiu até a residência do denunciado, onde foram atendidos por Viviane, companheira de Fabio. Foram apreendidas 120g de maconha separadas em porções e espalhadas pela casa.

Viviane admitiu a propriedade da droga afirmando que se destinava a consumo próprio.

Fabio afirmou ter conhecimento de que Viviane era usuária de drogas.

Entretanto, negou a prática do crime e disse que conhecia Richard somente de vista (págs. 4/8, 190 e 196).

Os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.

Consoante art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva no caso concreto porque os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados ao acusado acusado são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos **e porque o denunciado tem condenações com trânsito em julgado gerando péssimos antecedentes (pág. 270/271) e reincidência (pág. 273).**

Mais reprovável ainda a conduta do acusado pela gravidade e natureza dos delitos.

Presente o risco à ordem pública.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Fabio Carile da Silveira.

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, asseverou com propriedade que, *não obstante seja sintética a decisão, reflexo da necessidade de objetividade para atender a demanda de vara com grande movimento forense, nela não se identifica o vício da ausência das razões do decidir. Não se deve confundir fundamentação sucinta com falta de motivação, pois assim como a prolixidade não é penhor de fundamentação, concisão não é sinônimo de ausência de motivação* (fl. 445).

Destacou, ademais, que *os crimes imputados ao paciente são graves. Não apenas porque o tráfico de entorpecentes e a associação para o tráfico (que segundo a denúncia, tiveram a participação de Richard Ribeiro de Aro e Viviane Pereira) são abstratamente considerados delitos que atingem muito severamente a paz social, fomentando outros ilícitos e destruindo vidas e famílias, mas porque ao paciente foi atribuído o tráfico de grande quantidade de substância estupefaciente (62.895,118 g de maconha, acondicionadas em 66 tijolos), no interior de residência (de propriedade de Richard) onde também havia R\$ 600,00 em dinheiro (havido como produto de tráfico, haja vista não ter origem comprovada), e utensílios para o comércio do entorpecente (como balança de precisão). Na da residência do ora paciente, também foram encontrados outros 104,5 g de maconha, acondicionada em 6 invólucros, a revelar a normalidade com que o comércio de droga era visto pelo preso. Some-se não haver suficiente prova de que o paciente se dedique a outra atividade, além da criminosa que se lhe atribuiu* (fls. 448/449 – grifo nosso).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida, o real risco de reiteração delitiva.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida (200g de maconha) e na vivência delitiva do recorrente, pois responde a outro processo-crime por furto qualificado, além de atos infracionais anteriores por lesão corporal no contexto de violência doméstica e tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.943/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 5/12/2018)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Confirmam-se: HC n. 469.222/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2018; e HC n. 466.187/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Xavier Pinheiro Filho, para quem *exsurge evidente a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois plenamente demonstrada a gravidade concreta do crime imputado ao paciente, sua periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, notadamente em razão da natureza e grande quantidade de droga apreendida (mais de 62 kg de maconha) – (fl. 480).*

Logo, não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0307805-6

HC 479.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101147620168260506 00101199820168260506 101147620168260506
101199820168260506 22374928120188260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA
ADVOGADO : FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP0228598
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CARILE DA SILVEIRA
CORRÉU : VIVIANE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.